

Miranda - MS, 05 de dezembro de 2019.

Ofício nº. 0586/2019/GAB/PMM

CÁMARA MUNICIPAL MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº

ENTRADA

SAIDA

*CSINATURA

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Cassa Legislativa o projeto de lei ordinária n. 15/2019: "ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

Vereador ADILSON ANTONIO

MD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta





MENSAGEM Nº. 21 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019. PROJETO DE LEI Nº 15 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que "ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A importância do processo de Eleição de Gestores das Unidades Escolares, da rede de ensino público do município de Miranda, está diretamente relacionada à questão da democratização da gestão escolar, com a finalidade de dar transparência às ações e atos no cotidiano do espaço escolar, assim como possibilitar à comunidade escolar e local o diálogo, a construção e a transformação do fazer Educação, mediante aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos.

A gestão escolar democrática tem como principal premissa a oferta de oportunidades de aprendizagem e experiências na área da Educação, partindo da necessidade individual de cada aluno, desenvolvendo um ambiente específico para que estes superem seus desafios individuais e coletivos.

Tanto a Constituição Federal de 1988, no artigo 206, quanto a Lei de Diretrizes de Bases da Educação (LDBN/9394/96), no artigo 3º, tratam do ensino público ministrado de acordo com os preceitos da gestão democrática.

A CF de 88 apregoa que a educação deverá incentivar e promover a participação da sociedade como forma de colaboração para a construção da educação.



Praça Agenor Carrilho, 222 - Centro - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767 CNPJ: 03.452.315/0001-68 - Site: www.miranda.ms.gov.br



Já a LDB aponta que a educação, enquanto meio de propagação e formação dentro e fora dos sistemas de ensino, deve reafirmar a essencialidade democrática da gestão escolar.

Desta forma, a gestão democrática contribui para o desenvolvimento da cidadania emancipada, baseada em quatro pilares necessários para a sua efetividade: participação, pluralismo, autonomia e transparência.

Entende-se por participação a mediação da coletividade, desenvolvendo ações que visam à melhoria da educação.

O pluralismo reconhece a presença das diversidades e dos diferentes interesses.

A autonomia representa a descentralização do poder, adequando as necessidades da comunidade no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, construído de forma coletiva, visando à emancipação e à transformação social.

E a transparência retrata a dimensão política da escola, entendendo-a como espaço público aberto ao diálogo e à diversidade.

Vale destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não estabelece de qual forma deve ocorrer a escolha do diretor escolar, ficando a definição a cargo dos Sistemas de Ensino e a decisão sobre a forma de provimento advém dos interesses das lideranças políticas dos estados e municípios brasileiros, fortificando a autonomia política, administrativa e financeira do município, na condição de ente federado.

Na LDBN, o artigo 14, do Título IV, Da Organização da Educação Nacional define:

Art. 14 – Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:





I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares.

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: inciso IV, gestão compartilhada e democrática do ensino público, a ser definida em Lei.

Percebe-se, portanto, que as medidas iniciais a serem adotadas para a implantação da gestão democrática passa pela aprovação e concretização da proposta de lei apresentada.

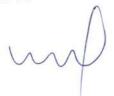
É importante ressaltar, que no contexto da proposta de democratização de gestão escolar, por meio da eleição dos gestores, o gestor seja aquele que fixa metas e objetivos mediante planejamento prévio, bem como uma avaliação adequada de problemas existentes a serem enfrentados na direção de suas respectivas soluções.

Assim como, desempenhe, em princípio, as seguintes funções: fixar, as metas a alcançar por intermédio do planejamento, analisar e conhecer os problemas a enfrentar, tentar solucionar os problemas, organizar recursos financeiros, tecnológicos, ser um comunicador, um líder; ao dirigir e motivar as pessoas, tomar decisões precisas e avaliar, controlar o conjunto todo.

Considerando que o gestor democrático é um dos principais elementos para que se desenvolva a cidadania dentro das unidades escolares, pois uma escola é o que são os seus gestores, os seus educadores, os pais dos estudantes, os estudantes e a comunidade, vez que a cara da escola decorre da ação conjunta de todos esses elementos.

Em suma, conclui-se que a eleição é defendida como uma forma que permita maior participação democrática na escolha do gestor, o que possibilitará tanto aferir a liderança política do candidato como seu conhecimento técnico. Pondera-se,







portanto, que a eleição deve ser associada a outros tipos de instrumentos que possibilitam a gestão democrática como construção do projeto político pedagógico coletivamente construído.

Assim, feitas todas essas considerações de fato e de Direito, renovo a Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração, rogando pela célere aprovação com pedido de urgência.

Miranda - MS, 05 de dezembro de 2019.

EDSON MORAES DE SOUZA Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 15 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

"ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda/MS, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo seletivo para provimento dos cargos em comissão de Diretor dos estabelecimentos de ensino público da Rede Municipal será feito através de eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, de acordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, entende-se por segmento escolar, os servidores, os pais e os alunos da comunidade escolar.

- Art. 2º. O Processo seletivo eleitoral será regulamentado por Edital e executado pela Secretaria Municipal de Educação, através de comissão eleitoral, obedecendo aos seguintes critérios:
- I- A Unidade Escolar deverá apresentar lista com a indicação de chapas de candidatos, extraídos da comunidade escolar e que atendam aos pré-requisitos exigidos nesta lei;
- II- Cada chapa deve apresentar a indicação de um candidato a diretor, conforme quantitativo previsto estabelecido na classificação das escolas em vigor.



Praça Agenor Carrilho, 222 - Centro - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-176 CNPJ: 03.452.315/0001-68 - Site: www.miranda.ms.gov.br



Art. 3º. São condições de elegibilidade para os cargos de diretor dos estabelecimentos de ensino público da Rede Municipal:

I- Ser servidor estatutário da rede municipal de educação, ativo ou inativo, exercendo as funções de Professor, pedagogo e/ou funcionário técnico-administrativo da educação ou, em caso de não fazer parte dos quadros efetivos da rede municipal de educação, comprovar experiência mínima de 1(um) ano em gestão escolar pública e possuir formação em nível superior na área de educação;

 II- Ter disponibilidade de horário de 8 horas diárias comprovadas por declaração do candidato;

III- Apresentar Plano de Gestão, em modelo próprio a ser indicado pela Secretaria Municipal de Educação, e debatê-lo com a comunidade escolar em plenária prevista no período eleitoral.

 IV- n\u00e3o ter sido penalizado em car\u00e1ter definitivo em processo administrativo disciplinar;

V- Apresentar declaração, por escrito, em modelo próprio a ser indicado pela Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a participar e obter aprovação em curso de capacitação em gestão escolar a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 4º. A candidatura aos cargos fica restrita a uma única Unidade Escolar.

Art. 5º. Poderão votar na eleição para os cargos de Diretor da unidade de ensino:

I- Servidores estatutários em exercício na unidade escolar.

II- Alunos regularmente matriculados, que tenham completado 16 (dezesseis) anos até a data da eleição.

III- Mãe, pai ou responsável legal do aluno menor de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculado.





§ 1º. Somente será permitido um único voto por família, manifestado pela mãe, pai ou responsável pelo aluno, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

Art. 6º. Para a apuração dos votos serão observados os seguintes procedimentos:

I- Será aberta uma urna por vez, conferindo-se o número de cédulas e votantes, por categoria;

II- Havendo diferença entre o número de cédulas e votantes, superior a 5% das assinaturas registradas na lista oficial de votação, a urna será impugnada; cabendo recurso à Comissão Eleitoral.

III- Proceder-se-á a contagem de votos das respectivas chapas; IV- Serão considerados votos nulos:

a) Aqueles que não registrarem clara e manifestamente vontade do seu voto;

b) Aqueles que, de alguma forma, permitir a identificação do eleitor;

Parágrafo único: Na medida em que os votos forem sendo apurados, os candidatos ou fiscais credenciados poderão apresentar pedido de impugnação, no ato, decidida pela Comissão Eleitoral, pelo voto da maioria de seus membros efetivos.

 ${f V}$ - Os votos brancos e nulos serão contados, mas não considerados para fins da votação final.

VI- Calcular-se-á o quórum de 30% de votantes, sendo aplicada a seguinte fórmula:

Quórum = total de votantes por categoria / total de eleitores por categoria





VII- Calcular-se-á a votação válida para as chapas, considerando-se os seguintes casos:

a) Sendo atingido o quórum de 30%, com paridade qualificada, será aplicada a seguinte fórmula:

b) Não sendo atingido o quórum de 30%, com paridade simples, será aplicada a seguinte fórmula:

- Art. 7º. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, não computados os votos em branco e nulos;
- § 1º. No caso de chapa única, se a mesma não obtiver a maioria absoluta dos votos totais, computados os votos em branco e nulos ou, ainda, na hipótese de não haver, em alguma unidade escolar, inscrição de chapa para Diretor, o prefeito nomeará os indicados pela Secretaria Municipal de Educação para exercerem os cargos, observados os critérios previstos nos incisos II a VI, do art 3º desta lei.
- § 2º. Nas hipóteses do §1º, os servidores indicados pelo prefeito não possuirão mandato, sendo os seus cargos de livre nomeação e exoneração.
- Art. 8º. Na hipótese de existir mais de uma candidatura e de nenhuma chapa conseguir a maioria dos votos válidos no primeiro turno, haverá um segundo turno de votação, no qual concorrerão somente as 02 (duas) chapas mais votadas no primeiro turno.





- **§ 1º.** O segundo turno deverá ocorrer até 07 (sete) dias após a divulgação dos resultados do primeiro turno, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Comissão Eleitoral.
- § 2º. Apurado o segundo turno, será proclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos.
- § 3º. No caso de empate no primeiro ou no segundo turno, adotar-seão sucessivamente os seguintes critérios para a definição das chapas vencedoras:
- I- As chapas cujos candidatos ao cargo de Diretor tenham o maior tempo de exercício, ininterrupto, na Rede Municipal de Educação;
- II- As chapas cujos candidatos ao cargo de diretor tenham mais tempo de experiência em gestão escolar;
 - III- As chapas cujo candidato ao cargo de Diretor seja mais idoso;
- Art. 9º. A apresentação do Plano de Gestão prevista no inciso V do art. 3º deverá ser feita na primeira semana letiva do mandato da chapa indicada, devendo o plano ser debatido democraticamente com toda a comunidade escolar em Assembléia.
- Art. 10. O mandato da Direção da unidade escolar será de 02 (dois) anos.
- Art. 11. A direção em exercício na unidade escolar deverá apresentar à chapa eleita, até o último dia de gestão, em assembléia, relatório do caixa escolar, inventário patrimonial e material da unidade escolar.
- Art. 12. O diretor eleito que, durante o exercício do mandato, sofrer alguma das condenações previstas na lei municipal nº 8.796/2017 e/ou for penalizado em caráter definitivo em processo administrativo disciplinar, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, terá o seu mandato cassado.





Parágrafo único: Em caso de aplicação da sanção de cassação do mandato prevista no caput, caberá ao Prefeito nomear substituto indicado pela Secretaria Municipal de Educação (observados os critérios dos incisos II a VI do art 3º e § 2º, do art. 7º, desta lei.

Art. 13. O processo eleitoral decorrente desta lei deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua entrada em vigor.

Art. 14- Esta Lei será regulamentada, no que couber, mediante Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/ MS, 05 de dezembro de 2019

EDSON MORAES DE SOUZA Prefeito Municipal





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALAPROVADO (A

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015 de 05 de dezembro de 2019

AUTOR: Poder Executivo Municipal RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta

PROJETO DE LEI, N.º 015/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de dezembro de 2019 que: "Estabelece normas para as eleições para o provimento dos cargos de diretor dos estabelecimentos de ensino público da rede municipal de Miranda e dá outras providências".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 015 de 05 de dezembro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 09 de dezembro de 2019. Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas para as eleições para o provimento dos cargos de diretor dos estabelecimentos de ensino público da rede municipal de Miranda e dá outras providências

Em Justificativa ao Projeto é ressaltado a importância do processo de eleição de gestores das unidades escolares da rede de ensino público do município de Miranda que está diretamente relacionada à questão da democratização da gestão escolar com a finalidade de dar transparência às ações e atos no cotidiano, a construção e a transformação do fazer Educação, mediante aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos.

É a síntese do necessário.





VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 015/2019, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, OPINO, por sua APROVAÇÃO, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 015 de 05 de dezembro de 2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo o PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação.

Miranda, 09 de dezembro de 2019.

VEREADOR ADIMAR ALBUOUERQUE ACOSTA Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 015 de 05 de dezembro de 2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 09 de dezembro de 2019

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO - CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 015 de 05 de dezembro de 2019 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 09 de dezembro de 2019.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário



Miranda-MS, 20 de dezembro de 2019.

OFÍCIO Nº 601/2019/GAB/PMM

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, cumpre-nos encaminhar a essa Casa Legislativa MENSAGEM DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 015 de 05 de dezembro de 2019 que "Estabelece Normas Para as Eleições para Provimento dos Cargos de Diretor dos Estabelecimentos de Ensino Público da Rede Municipal de Miranda/MS e dá outras providências"

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reitera-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeita Municipal

CAMARA MUNICIPAL MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº___

ENTRADA_

100 NATUR

EXMO. SENHOR VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO. MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Nesta





MENSAGEM DE VETO:

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal, RESOLVE VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº. 15 de 05 de dezembro de 2019 que "Estabelece Normas Para as Eleições para Provimento dos Cargos de Diretor dos Estabelecimentos de Ensino Público da Rede Municipal de Miranda/MS e dá outras providências" de autoria do próprio Poder Executivo, conforme explicitado nas razões que se segue:

RAZÕES DE VETO:

O Projeto de Lei nº. 15 de 05 de dezembro de 2019 é de autoria do próprio Poder Executivo Municipal.

Referido Projeto de Lei Ordinária nº. 15/2019 ao ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para apreciação, à princípio, teve como objetivo assegurar a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, através de eleições diretas e secretas para provimentos dos cargos em comissão de Diretor de Estabelecimento Escolar da Rede Municipal de Ensino, fazendo valer dessa forma o princípio democrático de Direito.

Sucede, entretanto, que no dia 17 de dezembro de 2019, a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, encaminhou o Oficio Circular nº. 057/2019 – PRESID/GAB, ao Representante do Poder Executivo de





Miranda/MS, recomendando que os municípios que optaram pela escolha dos diretores por meios de eleições diretas interrompesse essa pratica em vista de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 282, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 237, inciso IV da Constituição do Estado de Mato Grosso, que previa as eleições diretas para a escolha dos diretores das unidade de ensino, dirigentes regionais e composições paritária dos conselhos deliberativos Escolares.

O entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reveste-se no fundamento de que "não se confunde a qualificação democrática da gestão de ensino público (art. 206, IV da Constituição) com a modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o principio da livre escolha dos cargos de comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder.

Em sentido similar, a Suprema Corte já havia se posicionado quando do julgamento das ADIs123-0, 2997,490-5, 640, 573, 578, 123, 2.997/RJ e ARE 821611/RS.

Nota-se que o entendimento está consolidado na jurisprudência nacional, de modo que os diretores de escola é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a idéia de eleição, seja por professores ou por alunos. O Executivo, representado neste caso pelo Prefeito, deve ter AUTONOMIA e INDEPENDÊNCIA (art. 2º da CF/88) para nomeação e preenchimento daquele tipo de cargo público, até porque é de sua competência a direção superior da Administração Pública local (art. 84, II, da CF/88), sendo certo, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, II, da CF/88).





Portanto, consoante razões expostas, resta plenamente configurado a ilegalidade do Projeto de Lei Ordinária nº. 15 de 05 de dezembro de 2019, de forma que o mesmo não poderá subsistir.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 015 de 05 de dezembro de 2019, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em referência.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Miranda-MS, 20 de dezembro de 2.019.

PREFEITO MUNICIPAL



Miranda – MS, 09 de dezembro de 2019.

Oficio nº 731 2019/GAB/PRES/CMM

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente "infra-assinado", tem a honra de encaminhar à Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo especificados, discutidos e aprovados por esta Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 09 de Dezembro do corrente ano, para fins de sanção, nos termos do Ar. 66, VI da Lei Orgânica do Município:

- Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 007 de 29 de outubro de 2019, que se refere a "Lei Orçamentária Anual (LOA), para o Exercício de 2020". Autoria do Poder Executivo Municipal;
- Projeto de Lei Ordinária nº 007 de 19 de novembro de 2019, que: "Autoriza
 o transporte de alunos da Fundação Bradesco", de Autoria do Poder Executivo Municipal;
- Projeto de Lei Complementar nº 010 de 27 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Suplementar Municipal", de Autoria do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei Ordinária nº 10 de 03 de dezembro de 2019, que "Autoriza o Município de Miranda a Contratar com qualquer Instituição Financeira, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providencias", de Autoria do Poder Executivo;
- Projeto de Lei Ordinária nº 011 de 04 dezembro de 2019, "Altera a Redação do Inciso VI, § 1º do Artigo 12 da Lei nº 1.373 de 07 de Setembro de 2016", de Autoria do Poder Executivo Municipal;
- Projeto de Lei Ordinária nº 12 de 04 de dezembro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Doar Lotes de Terrenos aos Beneficiários de Programa de Interesse Social", de Autoria do poder Executivo Municipal;
- Projeto de Lei Ordinária nº 13 de 05 de dezembro de 2019, que: "Autoriza a
 Doação de Imóvel para construção de Frigorífico na forma que menciona", de Autoria do
 Executivo Municipal;







- Projeto de Lei Ordinária nº 14 de 05 de dezembro de 2019, que: "Autoriza o repasse de Contribuição Associativa Anual à Associação Rota do Pantanal-Bonito, e dá outras providências"; de Autoria do Poder Executivo Municipal.
- Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 05 de dezembro de 2019, que: "Estabelece Normas para as Eleições para o provimento dos Cargos de Diretor dos Estabelecimentos de Ensino Público da Rede Municipal de Miranda-MS e dá outras providencias".

Atenciosamente,

Vereador Presidente

Exmo. Sr.

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito do Município de Miranda - MS

Assunto Ofício Circular 057-2019.

De Gabinete - Assomasul <gabinete@assomasul.org.br>

Para Água Clara - Edvaldo Tupete <gabinete@pmaguaclara.ms.gov.br>,

Alcinópolis - Dalmy <dalmyalcinopolis@gmail.com>, Amambai - Edinaldo Bandeira <gabinete@amambai.ms.gov.br>, Aamambai -

Edinaldo Bandeira <ortoband@hotmail.com>,

<chefiagabinete@amambai.ms.gov.br>, Anastácio - Nildo Alves

<gabinete@anastacio.ms.gov.br>, Anastácio - Nildo Alves

<gabineteanastacio@hotmail.com>, Anaurilândia - Edson Stefano

<edinhotakazono@gmail.com>, Anaurilândia - Edson Stefano

<gmc@anaurilandia.ms.gov.br>, Angélica - Roberto Cavalcanti

<r.betoscavalcanti@gmail.com> 161 mais...

Data 2019-12-18 11:15

Ofício Circular 057-2019.pdf (~1,6 MB)

Prezado(a) Prefeito(a), bom dia!

Encaminho para conhecimento, analise e providências que se fizerem necessárias, orientação rente ao recente julgamento do STF sobre a inconstitucionalidade das eleições diretas para argos de diretores de colégios municipais.

Para maiores esclarecimentos ou possíveis dúvidas, o Setor Jurídico da Assomasul está a disposição através do fone (67) 3028-7377 com Dr. Guilherme.

Atenciosamente,

Pedro Arlei Caravina

Presidente

Assomasul – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul

Av. Eduardo Elias Zahran Nº. 3.179 - Antônio Vendas

Fone: (67) 3348-5000

Campo Grande-MS CEP: 79.003-000







OFÍCIO CIRCULAR Nº. 057/2019 - PRESID/GAB

CAMPO GRANDE/MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO(A) PREFEITO(A) ASSOCIADO(A),

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.497.217/0001-26, com sede administrativa na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3.179, Bairro Antônio Vendas, Campo Grande/MS, representada pelo Presidente Pedro Arlei Caravina, vem, por intermédio da presente COMUNICAÇÃO, informar acerca dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal federal quanto as eleições para os diretores das escolas municipais.

Em recente julgamentoproferido pelo STF, no bojo da ADI 282, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 237, inciso IV da Constituição do Estado de Mato Grosso¹, que previa as eleições diretas para a escolha dos diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos conselhos Deliberativos Escolares.

O julgado em apreço, restou ementado do seguinte modo:

¹Art. 237. O Estado e os Município organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios: [...] IV — Gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: i) não conheceu da ação em relação aos artigos 10, X; 41, § 2°; 45, XV; 111, § 1°; 114; e 302, § 2°, da Constituição Estadual de Mato Grosso e ao artigo 4° do Constitucionais Transitórias Disposições das Estadual; ii) julgou prejudicada a ação no que concerne à análise dos artigos 39; 65; 67, II; 77, I, II, III, IV e V; 83, I a VI, e parágrafo único; 84; 110, parágrafo único; 111, caput e § 2°; 112, II e VI; 113, II; 116; 117; 121; 122; 123; 147, §§ 3° e 4°; 160, parágrafo único; 162, § 8°; 185; 246, caput e parágrafo único; 354, caput e § 1°, da Constituição do Estado de Mato Grosso e dos artigos 7° e 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; iii) julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e dos municípios" constante do artigo 10, XVI, e do artigo 11; da expressão " do país po: qualquer tempo" do artigo 26, III, e do artigo 64, § 1°; da expressão "através de quaisquer de seus membros ou Comissões" do artigo 26, VIII; da expressão "e o Frocurador-Geral da Defensoria Pública" do artigo 26, XVI: e XXIII; da expressão "e do Procurador-Geral da Defensoria Pública" do artigo 26, XXII; arts. 26, XXIX, ali ea "d"; 26, XXVII; 47, III; 64, § 2°; 66, VIII; 76, parágrafo único; 79, I, III, IV e V; 113, III, IV e V; 129, § 6°; e 134, parágrafo único; ca expressão "e do; municípios" do artigo 135; artigo 139, § 3°, I e II; da expressão "sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros" do artigo 164; artigo 165, § 3°; da 3 pressão "e funcionamento do Judiciári." do ertigo 17, II; arts. 182, parágrafo único; 185; 190, parágrafo único 203, §§ 1°, 2° e 3°; 207; 208. parágr fo único 222, parágrafo único; 237, III e IV: 240, p rágrafo taico; 243; 245, na expressão "e os municipios" arts. 26 ; 30!, § 2°; 325; 329; e 332 da Carta Estadual e dos artigos 2º, caput e parágrafo único; 2%; 35; 38; 39, parágrafo único; e 40, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; iv) julgou improcedente a ação para

declarar a constitucionalidade dos arts. 26, XXX; e 27, II, III, IV e V; da expressão "aos ocupantes dos cargos enumerados nos incisos do artigo anterior" do artigo 28; da expressão "o Procurador-Geral da Defensoria-Pública" do artigo 55; artigo 78; da expressão "à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública" do artigo 99, § 3°; arts. 110, caput; 124, IV e V; 136; 198, § 3°; e 205; da expressão "a partir do dia quinze de fevereiro" do artigo 209; arts. 211 e 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso; v) julgou procedente para conferir interpretação conforme à Constituição das expressões "após aprovação pela Assembleia Legislativa", em relação aos "titulares dos cargos indicados no inciso XIX, do art. 26 desta Constituição", previstas no inciso VII do artigo 66 da Constituição Estadual de Mato Grosso, de forma a legitimar o ato de nomeação dos interventores dos municípios, sem a necessidade de prévia aprovação da mencionada Casa Legislativa. Por fim, por maioria, julgou improcedente ação para declarar constitucionalidade da expressão "Procurador-Geral de Justica" do art. 26, XXIII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso.

[Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 04.11.2019.-Acórdão, DJ 28.11.2019]

Em sentido similar, o Suprema Corte já havia se posicionado quando do julgamento das ADIs123-0, 2997, 490-5, 640, 573, 578, 123, 2.997/RJ e ARE 821611/RS.

O entendimento utilizado reveste-se no fundamento de que "não se confunde a qualificação democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder"².

²ADIn nº 490-5/AM, Rel. Min. Octávio Gallloti.



Em complementação, é de se destacar que os diretores escolares estão incluídos nos "cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo"³

Nota-se que o entendimento está consolidado na jurisprudência nacional, de modo que os diretores escolares se tratam, na realidade, de cargos de confiança/comissionados, sendo o Chefe do Executivo responsável por designá-los, tratando-se de livre nomeação e exoneração, situação essa que é contrária ao propósito das eleições, seja por professores ou alunos.

Desse modo, o tema já foi amplamente discutido e pacificado pelo STF, tanto que o Ministério Público dos Estados tem emitido notificações para que os Municípios se abstenham da realização das eleições diretas para escolha dos diretores das escolas municipais.

Ante ao exposto, RECOMENDA-SE que os Municípios Associados que optarem pela escolha dos diretores por meio de eleições diretas, interrompam essa prática, tendo em vista que cabe aos Prefeitos Municipais os atos de nomeação e posse para o cargo de diretor de escola municipal, conferindo-se a devida observância ao entendimento consolidado pelo STF, em respeito a autonomia e independência do Poder Executivo.

Por fim, a **ASSOMASUL** coloca-se a disposição para eventuais esclarecimentos, bem como apresenta os votos de estima e consideração.

PEDRO ARLEI CARAVINA

Presidente da Assomasul

³ADIn nº 123-0/SC, Rel. Min. Carlos Veloso.